

MPRJ nº 2020.00259727

RECOMENDAÇÃO Nº 31/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça em atuação neste Grupo de Atuação Especializada em Educação – GAEDUC, bem como pela Promotora de Justiça em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e arts. 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares, indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 207, *caput*, da CF, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020, como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pela COVID-19, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, em 22 de janeiro, instalou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – COVID-19), posteriormente indicado pela Portaria GM/MS nº 188/2020 como mecanismo nacional de gestão coordenada da

resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação – COE/MEC, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os

gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que, em 12 de março, por meio do Decreto Estadual nº 46.969/2020, foi instalado o Gabinete de Crise destinado a mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrer do Coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o **Decreto Estadual nº 46.970/2020**, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior**, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”;

CONSIDERANDO que, naquela mesma data, com o fim de regulamentar, no âmbito de suas competências, as determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e a Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste (UEZO) editaram a Resolução Conjunta SECTI/UEZO nº 07/2020, que suspendeu, pelo prazo de 15 dias e a partir de 16 de março, as aulas e a realização de eventos com a presença de público, em local aberto ou fechado, nas dependências da UEZO;

CONSIDERANDO que, não obstante a sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO é vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECTI);

CONSIDERANDO que, em 17 de março do corrente ano, a UEZO, em observância ao Decreto Estadual nº 46.970/2020 e à Resolução Conjunta SECTI/UEZO

nº 07/2020, expediu a Portaria UEZO SEI nº 007/2020, suspendendo as suas aulas e demais atividades acadêmicas presenciais, bem como a realização de eventos e atividades com a presença de público e atividades administrativas presenciais não consideradas essenciais, pelo período de 15 dias, prorrogáveis por igual prazo, a partir daquela data;

CONSIDERANDO que, em 16 de março de 2020, o Governo do Estado fez publicar o Decreto Estadual nº 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do rio de janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado fez publicar, ainda, o Decreto Estadual nº 47.027/2020, por meio do qual decretou a suspensão das aulas presenciais até o dia 30 de abril de 2020, **sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo MEC, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior**, em razão da situação de emergência na saúde pública do Estado do rio de janeiro, e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o referido Decreto Estadual nº 47.027/2020 foi sucedido pelos Decretos Estaduais nº 47.052/2020, 47.068/2020, 47.102/2020, 47.112/2020, e 47.129/2020, tendo este último prorrogado a suspensão das aulas presenciais até o dia 06 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo os dados disponíveis sobre matrículas na educação básica em 2019 e nos cursos de graduação em 2018, no Estado do Rio de Janeiro essa determinação atinge a pelo menos 3.906.636 estudantes, sendo 3.189.260 de educação básica e 717.376 de ensino superior;

CONSIDERANDO que a suspensão das suas atividades presenciais, decretada pela Portaria UEZO SEI nº 007/2020, foi sucessivamente prorrogada pela Reitoria da UEZO, estando em vigor atualmente a Portaria UEZO nº 016/2020, que **estendeu a suspensão até 30 de junho de 2020**;

CONSIDERANDO que a Portaria UEZO nº 016/2020 instituiu três grupos de trabalho com o objetivo de elaborar um documento norteador de políticas acadêmicas e

de infraestrutura para os próximos semestres, a ser apresentado na reunião ordinária do Conselho Universitário em 23 de junho do corrente ano, oportunidade na qual também deverá ser apresentado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UEZO o planejamento do retorno às atividades acadêmicas regulares de forma remota dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* modalidade profissional;

CONSIDERANDO que a LDB determina, no seu art. 47, que na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que a **Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020**, dispensou, em caráter excepcional, as instituições de educação superior da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no *caput* e no §3º do art. 47 da LDB, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência pública, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que, ainda em tramitação no Congresso Nacional, a referida Medida Provisória, teve a sua vigência prorrogada pelo prazo de sessenta dias, através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 27/05/2020;

CONSIDERANDO que a LDB determina, no §3º do art. 47, que é obrigatória a frequência de alunos e professores na Educação Superior, salvo nos programas de educação à distância;

CONSIDERANDO que, através da Nota de Esclarecimento tornada pública em 18 de março de 2020, re-ratificando as orientações prestadas em 13 de março, o CNE imprimiu ênfase na competência dos órgãos que compõem os sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital para, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizarem a realização de atividades a distância nas etapas e modalidades da educação básica e superior que aponta, considerando a autonomia e a responsabilidade dos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino dos referidos órgãos;

CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência, o Conselho Estadual de Educação expediu a **Deliberação CEE-RJ nº 376, de 23 de março de 2020**,

que, de modo temporário e excepcional, e observados os requisitos que estipula, autoriza às mantenedoras e às instituições de ensino que integram o **sistema estadual de ensino** a adoção de medidas que possibilitem a continuidade do efetivo trabalho escolar e acadêmico em “regime especial domiciliar”;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Deliberação CEE-RJ nº 376/2020 prevê que, na Educação Superior será de responsabilidade das instituições, respeitando a autonomia das mesmas e as vedações previstas no referido ato normativo, a definição das disciplinas presenciais que poderão ser substituídas por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, bem como que, em caso de opção pela suspensão das atividades acadêmicas, deverão estas ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor;

CONSIDERANDO a divulgação, em 20 de maio de 2020, do “**Pacto Social pela Saúde e pela Economia**” elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, ainda não normatizado, que estrutura o planejamento do estado para a retomada das atividades econômicas e sociais, em três fases ou bandeiras, definidas de acordo com os critério ou condições previamente definidos sobre a evolução da curva de casos e a disponibilidade de leitos de UTI, assim sintetizado:

- i) bandeira vermelha ou fase de restrição (taxa de ocupação de leitos superior a 90%);
- ii) bandeira amarela ou fase de flexibilização (entre 70% e 90%);
- iii) bandeira verde ou fase de normalização (inferior a 70%).

CONSIDERANDO que, não obstante a divulgação do referido “Pacto Social pela Saúde e pela Economia”, até o presente momento não normatizado, **foi publicado, em 05 de junho de 2020, em edição especial, o Decreto Estadual nº 47.112/2020, e, posteriormente, em 19 de junho, o Decreto Estadual nº 47.129/2020**, estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhecendo a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 47.112/2020 adotou medidas de flexibilização e previu data de retorno de diversas atividades não essenciais para o dia 08 de junho de 2020, e que o **Decreto Estadual nº 47.129/2020 prorrogou a suspensão das aulas presenciais até 06 de julho de 2020, bem como autorizou o retorno de outras atividades presenciais não essenciais a partir da publicação daquele ato normativo, sem esclarecer a respeito dos critérios adotados para tanto;**

CONSIDERANDO que foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, no bojo dos Processos nºs 0117233-15.2020.8.19.0001, 0102074-32.2020.8.19.0001 e 0068461-21.2020.8.19.0001, determinando que o Estado do Rio de Janeiro apresente, em dez dias, análise de impacto regulatório, nos parâmetros estabelecidos nos manuais da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre as medidas adotadas em âmbito estadual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020; bem como suspendendo a eficácia dos artigos 6º a 10 do Decreto Estadual nº 47.112, mantendo-se a suspensão do funcionamento das atividades especificadas no Decreto Estadual nº 47.102/2020, até que seja apresentada a referida análise de impacto regulatório;

CONSIDERANDO que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu decisão, em 09 de junho, no bojo da Suspensão da Execução nº 0036361-16.2020.8.19.0000, suspendendo os efeitos da decisão liminar acima referida, e, que, por consequência, retornaram, na sua integralidade, os efeitos dos dispositivos do Decreto Estadual nº 47.112/2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro¹, apresenta ainda indicadores elevadíssimos, que ultrapassaram a marca de 63.000 casos confirmados, em 06/06/2020, e taxa de letalidade de 10,26%, com o infeliz número de 6.473 óbitos, já tendo, há alguns dias, ultrapassado o número de mortos computados tanto na China, quanto na Índia, onde a população é ainda maior;

CONSIDERANDO o “Manifesto das Instituições Federais e Estaduais de Educação do Rio de Janeiro em defesa da autonomia institucional na condução das

¹ <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html> - acessado em 06/06/2020.

atividades acadêmicas durante a pandemia”, veiculado no sítio eletrônico da UEZO em 05 de junho do corrente ano², através do qual os dirigentes das referidas Instituições afirmam que:

“a. Reiteram, neste momento, a necessidade de manutenção do isolamento e distanciamento social, sendo certo que, em nome da segurança das comunidades acadêmicas o retorno das atividades presenciais deve ser lastreado por dados científicos que balizarão a nossa decisão sobre quando e como poderá ocorrer.

b. Embora reconhecendo a importância do ensino à distância como modalidade de democratização do acesso à educação, como vem sendo realizado por nossas instituições há vários anos, é forçoso reconhecer a inviabilidade da substituição da oferta plena dos atuais cursos presenciais pela referida modalidade, o que não impede a adoção da mediação tecnológica emergencial a ser definida de acordo com as possibilidades e especificidades de cada instituição, respeitada a autonomia institucional.

c. Alertar que, quando superado o isolamento social, e antes de restabelecida a completa normalidade sanitária, será necessária a adoção de uma série de medidas relativas às estruturas físicas, ao treinamento de pessoal e à inclusão digital das comunidades acadêmicas, com vistas à minimização dos riscos de contágio, o que exigirá investimentos a serem arcados pelos orçamentos governamentais.”

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam **precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social**, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como a educação e a saúde, no que se refere a observância de normativas

² http://www.uezo.rj.gov.br/mais_noticias/2020/06/manifeto-das-instituicoes-federais-e-estaduais-de-educacao-do-rio-de-janeiro-em-defesa-da-autonomia-institucional-na-conducao-das-atividades-academicas-durante-a-pandemia.html

científicas - não há espaço para o mérito administrativo e que a conhecida discricionariedade técnica só tem lugar onde há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que, portanto, considerando a transversalidade da questão, deve ser considerado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com a exposição dos motivos da escolha feita em relação aos estudos técnicos aqui mencionados e outros dos quais queiram se valer o Estado do Rio de Janeiro ;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 966/2020, constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção³.

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento setorial das ações administrativas necessárias e destinadas à abertura das escolas e das instituições de ensino superior no Estado do Rio de Janeiro, consistente na construção de **plano de ação devidamente normatizado, de forma a garantir transparência e previsibilidade para a retomada gradual das atividades educacionais nas unidades de ensino, públicas e privadas, lastreada nos estudos técnicos baseados em evidências científicas e análise de dados sanitários, comprobatórios da possibilidade de retomada às aulas presenciais em segurança do corpo docente, da equipe administrativa, dos alunos e seus responsáveis**, no âmbito da SECTI, e, mais especificamente, na esfera da UEZO;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá considerar critérios mínimos para a abertura das instituições de ensino superior, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, **a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação**

³ ADIs nº 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431 MC

diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos nas Notas Técnicas expedidas pelas organizações Campanha Nacional pela Educação e Todos pela Educação, para fins de auxiliar os gestores públicos de retomada segura das atividades escolares e universitárias presenciais, emitidas pela entidade Todas pela Educação;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VI, da CRFB/88 prevê que o ensino será ministrado com base no **princípio da gestão democrática do ensino público**, e que, de acordo com o art. 56 da LDB, as instituições públicas de ensino superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional;

CONSIDERANDO que a normatização do plano de ação deverá ser precedida de debate e consulta à comunidade universitária e ao CEE, órgão normatizador e consultivo do sistema estadual de ensino;

CONSIDERANDO o teor do Ofício CEE/PRS nº 39/2020, de 05 de junho do corrente ano, enviado pelo Conselho Estadual de Educação à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Comarca da Capital, em resposta ao Ofício 2ª PJTCPEC nº 125/20, informando que **“não participou do processo de construção do plano de retomada setorial a ser elaborado pelo Executivo Estadual por não ter sido convidado para colaborar no referido processo”**, bem como que **“não lhe foi solicitada a emissão de contribuições sobre a matéria”**;

CONSIDERANDO o teor do Ofício SECTI/GAB nº 83, de 09 de junho do corrente ano, enviado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Comarca da Capital, em resposta ao Ofício 2ª PJTCPEC nº 123/20, informando, que a SECTI não é instituição de ensino, e que **“a educação é exercida pelas vinculadas a esta Secretaria (UERJ; UEZO; UENF; FAETEC e CECIERJ)**, sendo necessário coletar junto às mesmas as informações necessárias para responder os questionamentos formulados no ofício de referência”, e que, para tanto, necessitaria de uma dilação de prazo por 30 dias;

CONSIDERANDO que, não obstante a autonomia didático-científica e administrativa conferida constitucionalmente às referidas instituições de ensino, certo é que todas estas estão vinculadas à SECTI, devendo, portanto, com esta dialogar, traçando planejamentos estratégicos tanto para a oferta de ensino à distância durante a suspensão das aulas presenciais, quanto para a retomada gradativa e segura das atividades presenciais nas unidades de ensino correspondentes, lastreada em evidências e dados científicos e sanitários comprobatórios de tal possibilidade;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das instituições de ensino superior e a retomada das aulas presenciais demanda **amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade universitária e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;**

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede pública estadual de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares e de ensino superior, no sentido de assegurar saúde dos estudantes, o cumprimento ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO as informações e orientações não vinculativas sistematizadas na Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, expedida em 17 de março de 2020, e atualizada em 04 de junho do mesmo ano;

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93

e art. 34, VI, “b” da Lei Complementar Estadual nº 106/03), no que se inclui o controle da legalidade da execução das políticas públicas;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

RECOMENDA ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, **Sr. WILSON WITZEL**, ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, **Sr. LEONARDO RODRIGUES**, e à Reitora da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, **Sra. MARIA CRISTINA DE ASSIS**, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido:

- a) Apresentar, no prazo de 10 dias, após debate e construção com as pró-reitorias de graduação, de extensão, de pesquisa e de pós-graduação, e ouvindo os Grupos de Trabalho instituídos pelo art. 3º da Portaria UEZO nº 016/2020, bem como garantindo a participação da comunidade universitária e do Conselho Estadual de Educação e organizações da sociedade civil, **plano de ação para retomada das atividades acadêmicas presenciais dos seus cursos de graduação, extensão e pós-graduação**, com diretrizes para a estruturação do calendário para o ano letivo de 2020, visando o cumprimento dos requisitos legais mínimos para a garantia da oferta de educação de qualidade aos estudantes, com indicação de:

- a.1) estudo sanitário baseado em evidências técnico-científicas e dados socioeconômicos, geográficos, políticos e culturais em que se fundamenta a possibilidade de reabertura da UEZO e retorno das aulas presenciais, a partir da análise de risco realizada com base nos dados constantes nos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e orientações internacionais;

- a.2) medidas sanitárias de prevenção e controle a serem adotadas na UEZO com o objetivo de impedir o contágio dos alunos e profissionais da educação pela covid-19 nesses espaços, tais como o uso de máscaras, sabão, álcool a 70% e luvas, em atendimento aos protocolos nacionais e internacionais;
- a.3) medidas de adequação e controle da ocupação e uso dos ambientes da UEZO (salas de aulas, refeitórios, bibliotecas e outros) por todos os alunos, respeitada a capacidade máxima de professores e alunos definido a ser definido por ambiente, com o objetivo de garantir o distanciamento necessário e razoável entre mesas e cadeiras, com indicação da necessidade de adoção de medidas de revezamento dos espaços, tais como a retomada progressiva e a realização de rodízio entre os alunos, nos casos em que as unidades não comportem a capacidade total dos alunos, ou outras medidas que entenderem, de modo fundamentado, pertinentes;
- a.4) número aproximado de dias letivos previstos para a composição do calendário letivo de 2020, ainda que de forma provisória, com a indicação dos períodos de recesso suficientes e necessários para descanso, respeitada a autonomia do sistema de ensino;
- a.5) estratégias para a adoção de ensino remoto complementar às atividades presenciais para garantia da aprendizagem, caso necessário;
e,
- a.6) outros critérios relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais.
- b) Publicar o plano preliminar de retomada, no prazo de até 48 horas após a sua elaboração e conclusão e com antecedência mínima de 5 dias úteis para o início de sua implementação, nos sítios eletrônicos da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, bem como disponibilizá-lo para consulta, em

documento impresso, na UEZO, com a finalidade de garantir amplo conhecimento pela sociedade, transparência e previsibilidade; e,

- c) Normatizar o plano final de retomada das aulas presenciais, com a finalidade de conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica, indicação de cada fase a ser cumprida ou ação administrativa a ser adotada, com fixação das datas previstas para sua implementação, ainda que em caráter preliminar e provisório, além de termo inicial e final do calendário acadêmico previsto.

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

Rita Cid Varela Madeira Guitti Guimarães
Promotora de Justiça
Mat. 8975

Renata Vieira Carbonel Cyrne
Promotora de Justiça - MPRJ/ GAEDUC

Renato Luiz da Silva Moreira
Promotor de Justiça – MPRJ/GAEDUC

Michelle Bruno Ribeiro
Promotora de Justiça - MPRJ/GAEDUC